

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E OS IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Marinês Lopes de Rosa¹; Fernando Costa Azevedo²

¹Universidade Federal de Pelotas – mlopesderosa@gmail.com

²Universidade Federal de Pelotas – fernando.azevedo@ufpel.edu.br

1. INTRODUÇÃO

A globalização das relações de consumo, acarretou em uma cultura de enfermidade que mantém presos os consumidores à obsolescência dos produtos, em decorrência de novas tecnologias e *designs*, devido à crescente redução do tempo de vida útil dos bens de consumo. Esta realidade, típica da sociedade contemporânea, traz o problema do aumento vertiginoso da produção de resíduos de consumo, em especial o chamado “lixo eletrônico”, gerando com isso um considerável impacto ambiental.

Ademais, cada venda efetuada representa, em tese, um consumidor a menos no mercado. Diante disso, a solução para as empresas e fornecedores, é tornar os produtos obsoletos, tornando-os ultrapassados, tanto pelo quesito de tecnologia quanto de *designer*, fazendo com que os consumidores retornem às lojas para adquirir o produto mais moderno.

Neste sentido, o presente trabalho tem como escopo o estudo da obsolescência programada e o seu impacto nas relações de consumo, através de pesquisas bibliográficas e análise de jurisprudências, analisando sua origem, evolução e os impactos para os consumidores.

2. METODOLOGIA

O presente estudo, a fim de responder a problemática da pesquisa, empregou o método dedutivo, partindo da conceituação de obsolescência programada e posteriormente analisando os impactos da mesma nas relações de consumo.

Em primeiro momento, realizou-se uma análise bibliográfico-documental, permitindo compreender a obsolescência programada, partindo do seu surgimento e evolução, de modo que a mesma já era praticada no século XIX, conforme denunciava a obra, “*A Treatise on Adulterations of Food, and Culinary Posions*”, publicada em 1820 (Schmidt Neto e Chevtchik, 2021). Ademais, a obsolescência programada, durante a Grande Depressão em 1929, tornou-se um grande problema a ser enfrentado.

Posteriormente, para fins de conclusão do objetivo do estudo, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial, a fim de compreender o entendimento dos Tribunais Superiores acerca do tema e conseqüentemente o impacto para os consumidores.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Vivemos em uma sociedade em que os produtos já não são produzidos com o único objetivo de serem utilizados, mas também, para serem simplesmente adquiridos, uma sociedade globalizada e diretamente impactada pelos avanços tecnológicos. Além disso, é importante destacar os impactos das redes sociais nas relações de consumo.

Destaca-se a confluência entre as relações de consumo e o meio ambiente, expondo problemas como a obsolescência programada. Portanto, é incontestável a necessidade do controle de práticas abusivas que artificialmente reduzem o tempo de vida útil dos produtos, oferecendo um imenso benefício aos consumidores, à sociedade e ao meio-ambiente. Contudo, alguns países, possuem regulamentação acerca do tema, e vêm encontrando dificuldades na sua aplicação perante as infrações dos fabricantes de produtos.

Diante disso, a obsolescência programada tornou-se ainda mais útil para os fornecedores e empresas. Um dos maiores exemplos da atualidade, é a empresa de tecnologia Apple, que recentemente foi processada por 78 norte-americanos em uma ação coletiva por obsolescência programada, de modo que, a empresa alegou que programava seus aparelhos para que após um determinado período eles não realizassem mais atualizações, obrigando seus consumidores a comprarem aparelhos mais modernos.

No que concerne à legislação brasileira, a Constituição Federal em seu artigo 5º, ao abordar os direitos e deveres individuais e coletivos, em seu inciso XXXII, confere à defesa do consumidor, a categoria de direito fundamental. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 26, §3º, que aborda os vícios ocultos dos produtos, dispõe que o prazo decadencial inicia-se no momento em que evidencia-se o defeito.

Além disso, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores têm interpretado que a responsabilidade das empresas e fornecedores pelos vícios ocultos dos produtos não está limitada ao prazo de garantia contratual, visto que o prazo para reclamar origina-se no momento em que fica evidenciado o defeito (Schmidt Neto e Chevchik, 2021). Entretanto, é necessário destacar a ausência de uma regulamentação específica acerca da matéria no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, cabe salientar que nem toda obsolescência é programada ou realizada de má-fé. De modo que, ocorre uma evolução constante nos produtos e serviços, que devem acompanhar as determinações do mercado e, na ótica, não há ilícito, pois a maioria dos novos modelos é lançada em virtude de um avanço técnico ou estético na produção e não intencionalmente tornado obsoleto.

4. CONCLUSÕES

Conforme exposto, nem toda obsolescência é programada, determinados produtos ficam obsoletos em virtude de avanços tecnológicos não projetados e é de difícil identificação daqueles que são intencionais. Para controlar esse fenômeno crescente, a sociedade e o poder público devem operar, a fim de fiscalizar e regular a obsolescência programada, contendo que seja normalizada como prática comercial lícita.

Ante o exposto, a sociedade de consumo, impactada pela globalização e avanços tecnológicos, induz aos fornecedores e as empresas buscarem estratégias que convençam os consumidores a anteciparem a compra de um

produto novo, principalmente nos casos de bens duráveis, em que a demanda pelo produto se relaciona com a qualidade e inovação desse produto no mercado, adquirido anteriormente.

Assim, a publicidade, o crédito e a obsolescência programada operam conjuntamente. A publicidade instiga o desejo de consumir e as fantasias na mente dos consumidores. O crédito proporciona os meios para o consumo e, às vezes, ocasiona o superendividamento. A obsolescência programada, por sua vez, aperfeiçoa as necessidades engrenadas pela publicidade e consequentes.

Nesse contexto, e em um espaço de abuso de poder econômico e concorrência inúmeras vezes desleal, estabelecendo uma eficiência mercadológica agressiva, de modo que, o enfrentamento da chamada obsolescência programada é urgente e necessária, principalmente, com os impactos desse cenário ao meio ambiente, em virtude do volume de descarte de lixo na natureza.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 de julho 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 26 de julho 2021

DAILY MAIL. **Apple now facing EIGHT class action lawsuits after admitting it DOES slow down oldiPhones to save battery life**. Disponível em:

[www.dailymail.co.uk/sciencetech/article-5215793/Apple-facing-EIGHT-lawsuits-iPhone-slowdown.html]. Acesso em: 31 de julho de 2021

SCHMIDT NETO, André Perin; CHEVTCHIK, Mellany. **Obsolescência programada nas relações de consumo**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 134. ano 30. p. 227-249. São Paulo:Ed. RT, mar./abr. 2021. inserir link consultado. Acesso em: 25 de julho de 2021